



**PROCESSO Nº : 8416-6/2016**  
**INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA**  
**RESPONSÁVEL : DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2016**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL**

### **RAZÕES DO VOTO**

114. O Município de **Pontes e Lacerda** apresentou os seguintes resultados:

#### **I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU**

115. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **29,97%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**

116. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o correspondente a **61,73%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**

117. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o equivalente a **21,39%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

118. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **42,45%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

119. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu o equivalente à **7,03%**, **acima do limite máximo permitido pela Constituição Federal, que é de 7%, caracterizando irregularidade de natureza gravíssima, a qual será objeto de análise a seguir.**



## II - DO DESEMPENHO FISCAL

120. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento nos exercícios de 2013 a 2016, tendo as **receitas próprias** atingido, em 2016, o percentual de **13,65%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.
121. Na **dívida ativa**, constato um crescimento no saldo entre os exercícios de 2013 a 2016, tendo apresentado um aumento de **21,45%** neste último, em comparação com 2015.
122. Por sua vez, a **recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos**, que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi de 8,41% em 2016, inferior aos 10,44% de 2015, estando ainda aquém da média estadual (**10,78%**), e a dos municípios do Grupo 4 (**8,84%**) com população entre 20.001 e 50.000 habitantes.
123. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, constata-se superávit no resultado orçamentário equivalente a 7,82% da receita.
124. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **insuficiência financeira** para honrar com os compromissos de pagamentos imediatos, correspondente a **47,78%** sobre o total das obrigações, dispondo, portanto, de **R\$ 0,48** para cada **R\$ 1,00** de obrigações.

## III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

125. Na **Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em 7 dos **10** indicadores avaliados, obtendo pontuação **7**, maior que a média estadual que é **6**.
126. Na **Saúde**, **superou** a média Brasil em **6 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 6**, maior que a média estadual de **5**.

127. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2016** com as de **2015**, em relação ao próprio desempenho, verifico que o Município apresentou na **Educação** um decréscimo, passando de **8** para **7**, e na **Saúde** um progresso, saindo de **4,5** para **6**.

128. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 40/44 do Doc. Digital 219514/2017), e fls. 44/45 do relatório que antecede essas razões de voto, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2015, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados.

MUNICÍPIO 2016 X BRASIL	MUNICÍPIO 2016 X ESTADO	MUNICÍPIO 2016 X MUNICÍPIO 2015
<b>EDUCAÇÃO:</b> Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2015; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;	<b>EDUCAÇÃO:</b> Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2015; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil – 2015; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil – 2015.	<b>EDUCAÇÃO:</b> Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.
<b>SAÚDE:</b> Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; Taxa de Detecção de Hanseníase; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;	<b>SAÚDE:</b> Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal -2014; Taxa de Detecção de Hanseníase – 2015; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;	<b>SAÚDE:</b> Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; Taxa de Mortalidade Infantil; Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; Taxa de Detecção de Hanseníase; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

129. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

#### IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

130. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Pontes e Lacerda** alcançou o resultado de **0,57**, acima da média estadual que é de **0,56**, e obteve **conceito C**, classificada como “**Gestão em Dificuldade**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2016							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,45	0,54	0,57	0,78	0,35	0,62	<b>0,56</b>
<b>Pontes e Lacerda</b>	0,48	0,69	0,46	0,38	0,93	0,70	<b>0,57</b>

131. No ranking estadual dos 141 municípios matogrossenses, o município de Pontes e Lacerda apresentou em 2016 uma piora na sua classificação em relação à 2015, tendo passado da 36ª posição para a 78ª, devendo a atual gestão empreender esforços para garantir não só o seu melhor posicionamento na série histórica, como também a sustentabilidade e o aperfeiçoamento dos resultados alcançados nos indicadores avaliados, a fim de reverter o conceito C – Gestão em dificuldade, ora apresentado.

IGFM-MT/TCE - 2013 a 2016				
	2013	2014	2015	2016
Média MT	0,51	0,54	0,58	0,56
<b>Pontes e Lacerda</b>	0,51	0,51	0,67	0,57
Classificação	C	C	B	C
Ranking Estadual	78	92	36	78

#### V-DAS IRREGULARIDADES

132. O Secretário da SECEX desta Relatoria, mediante Despacho (Doc. Digital 269512/2017), ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 269510/2017), no qual a equipe técnica opinou **pela manutenção das quatro irregularidades inicialmente apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria** (Doc. Digital 219514/2017), sendo duas de natureza gravíssima e outras duas graves, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Doc. Digital 295686/2017).



133. Assim, considerando o disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, passo analisar as seguintes irregularidades:
134. **A irregularidade 1 (AA 05), refere-se à realização de repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo de 7% da receita base, em contrariedade ao disposto no art. 29-A, inciso I da CR<sup>1</sup>.**
135. Segundo a equipe técnica de auditoria, o total dos repasses ao Poder Legislativo (R\$ 3.576.000,00) correspondeu a 7,03% da Receita Base (R\$ 50.813.787,58), extrapolando em R\$ 19.034,87 o limite máximo de 7% definido no art. 29-A, I, CR, que no exercício de 2015, foi de R\$ 3.556.965,13.
136. Para a defesa do ex-gestor, Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, diferentemente do que entende a equipe técnica de auditoria, na Receita Base para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo, devem ser consideradas **as receitas brutas e não as líquidas**.
137. Com vistas à embasar tal argumento, o ex-gestor apresentou como precedentes deste Tribunal, os Acórdãos 113/2004, 1009/2013, 825/2003, 32/2003, 1238/2002, 1773/2001, 1771/2001 e 1645/2001, extraídos da Consolidação de Entendimentos Técnicos – 9ª edição.
138. Nesse sentido, acrescenta o ex-gestor que a Receita Base é correspondente à R\$ 51.103.372,08, e o limite máximo de 7% à R\$ 3.577.236,05, e, por isso, o total de R\$ 3.576.000,00 repassado à Câmara Municipal, está dentro do referido percentual.
139. Em sede de Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe de auditoria sugeriu a manutenção da irregularidade, sob o argumento de que no cálculo do valor da receita base para o repasse ao Poder Legislativo Municipal, deve ser levado em consideração apenas as **receitas efetivamente realizadas**, ou seja, **aquelas que foram recebidas no exercício**, conforme estabelece o *caput* do art. 29-A da CR.

<sup>1</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:  
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

140. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos da equipe técnica.
141. Sem maiores delongas, entendo que na Receita Base para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo, **devem ser consideradas as receitas efetivamente realizadas no exercício anterior**, à luz do *caput* do art. 29-A da CR, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. (grifos meus).**

142. Ainda nessa linha de raciocínio, tem-se os seguintes precedentes deste Tribunal: Acórdão nº 868/2003 (DOE, 16/06/2003); Resolução de Consulta nº 07/2013 (DOC, 07/05/2013); Acórdão nº 965/2002 (DOE, 20/06/2002); Acórdãos nos 2.618/2006 (DOE, 11/12/2006) e 2.617/2006 (DOE, 11/12/2006); e Acórdão 946/2004 (DOE, 25/10/2004).

143. Além do mais, a defesa do ex-gestor ancorou seus argumentos em **precedentes** do TCE/MT **que não se enquadram ao caso ora analisado**, de modo que os **afasto em observância ao art. 489, § 1º, inciso V do CPC/2015<sup>2</sup>**, pois em todos eles, a exemplo dos Acórdãos 113/2004<sup>3</sup> e 1009/2003<sup>4</sup>, a metodologia empregada na apuração da base de cálculo dos valores das transferências do FUNDEB, FPM, ICMS e ICMS - Desoneração das Exportações -, para o Legislativo, não é aplicada para outras deduções que

<sup>2</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (O Fenômeno da “distinção” ou “*distinguishing*” pode ser analisada com base em dois focos. O primeiro é o método de verificar os pressupostos de fato e de direito de um precedente e a sua eventual correspondência com os do caso concreto. O segundo é o resultado ou conclusão pela aplicação ou pela distinção (daí o termo “*distinguishing*”))

<sup>3</sup> Acórdãos nºS 113/2004 (DOE, 02/04/2004), 1.009/2003 (DOE, 27/06/2003), 825/2003 (DOE, 10/07/2003), 32/2003 (DOE, 06/03/2003), 1.238/2002 (DOE, 20/06/2002), 1.773/2001 (DOE, 09/11/2001), 1.771/2001 (DOE, 09/11/2001), 1.645/2001 (DOE, 23/12/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Apuração da base de cálculo pelo valor bruto das receitas, exceto FPM, deduzido o redutor. O percentual correspondente ao repasse financeiro para o Poder Legislativo incidirá sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior. A incidência será pelo seu valor bruto, exceto o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do qual deverá ser descontado o redutor que trata a Lei Complementar Federal nº 91, de 22 de dezembro de 1997

<sup>4</sup> Acórdãos nos 1.009/2003 (DOE, 27/06/2003), 903/2003 (DOE, 16/06/2003), 901/2003 (DOE, 16/06/2004), 868/2003 (DOE, 16/06/2003), 825/2003 (DOE, 10/07/2003), 1.645/2001 (DOE, 23/12/2001) e 1.581/2001 (DOE, 03/10/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão da receita proveniente do Fundef. 25 A receita proveniente de transferências do Estado para o Município, relativa ao Fundef, não compõe a base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal, por não representar receita tributária nem transferência constitucional prevista no artigo 29-A, da Constituição Federal.

compõem o total da Receita Base<sup>5</sup>, estando, portanto, correto o valor apurado pela equipe técnica em cada uma das receitas e transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF.

144. Desse modo, não há dúvidas da ocorrência do repasse à Câmara Municipal, em patamar superior ao limite máximo de 7% da Receita Base fixado no art. 29-A, I, CR.

145. No entanto, é necessário ponderar que o valor repassado a maior para o Poder Legislativo Municipal, foi de R\$ 19.034,87, representando um extrapolamento de 0,03% do limite de 7% do art. 29-A, I, CR, não se tratando de irregularidade, a meu juízo, capaz de influenciar negativamente no mérito das presentes contas anuais de governo, posicionamento este que não destoia de entendimentos firmados pelo plenário deste Tribunal nos Processos 67113/2009, 89095/2012 e 26573/2012.

146. Portanto, **mantenho a irregularidade 1 (AA 05), em razão de sua inequívoca materialidade, relativizando, porém, a gravidade a ela atribuída pela classificação constante do Anexo da Resolução Normativa 02/2015-TCE/MT, valendo-me do disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, e, mais especificamente, da razoabilidade como instrumento interpretativo das normas, no caso, o art. 29-A, I, da Constituição da República, medida esta que, inclusive, afasta a incindibilidade da falha em questão para efeito de se emitir parecer prévio desfavorável à aprovação dessas contas anuais de governo.**

147. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades avaliadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo-conduto aos Municípios para descumprirem o disposto no art. 29-A, I, da CR.

148. Em razão disso, determino à atual autoridade política gestora, **que ao efetuar o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não exceda os valores constantes na Lei Orçamentária Anual, observe o limite previsto no artigo 29-A, I, da CR, e**

<sup>5</sup> Acórdão nº 543/2006 - TCE/MT (DOE, 12/04/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Receitas que compõem a base de cálculo.<sup>26</sup> As receitas tributárias e transferências que servem de base de cálculo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal, em consonância com o mandamento constitucional, são: • Receitas tributárias: - Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF; - Taxas; - Contribuição de Melhoria; - Receita da Dívida Ativa Tributária; - Juros e multas da receita tributária; - Juros e multas da receita da dívida ativa tributária. • Receitas de transferências: - Transferências da União: FPM, ITR, IOF s/ ouro, ICMS desoneração das exportações, CIDE; - Transferências do Estado: ICMS, IPVA, IPI exportação

**considere no cálculo da Receita Base, somente as receitas efetivamente realizadas, nos termos do *caput* do art. 29-A da CR.**

**149. A irregularidade 2 (DA 01), trata da indisponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo vinculados às fontes de recursos 100, 102, 124 e 130, em razão da realização de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, violando assim, regra contida no art. 42, *caput* e parágrafo único, da LRF<sup>6</sup>.**

150. Segundo a equipe técnica da SECEX desta Relatoria, o Quadro 3.4 - Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo, anexo ao Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 92/96 do Doc. Digital 219514/2017), evidencia uma indisponibilidade financeira de R\$ 2.639.353,03 no encerramento do exercício financeiro de 2016, decorrente de passivo financeiro dos exercícios anteriores, somado à realização de despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, nas seguintes fontes: 100 – Recursos Ordinários (R\$ 1.458.762,97); 124 – Transferências de Convênios (R\$ 787.382,01) e 130 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB (R\$ 254.367,01).

151. Em sua defesa, o ex-gestor alega que para os fins do que dispõe o art. 42 da LRF, à luz do disposto na Decisão Administrativa 16/2005, deste Tribunal<sup>7</sup>, não se consideram as obrigações contraídas antes do período de vedação do citado dispositivo normativo, mas sim as despesas liquidadas e não pagas - inscritas em restos a pagar processados - nos dois últimos quadrimestres do mandato, as quais, ao contrário da metodologia empregada no cálculo elaborado pela equipe técnica, devem ser deduzidas dos saldos das disponibilidades financeiras identificadas nas respectivas fontes, a fim de que seja apurada a ocorrência ou não de indisponibilidade financeira em cada uma delas.

<sup>6</sup>Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

<sup>7</sup>Art.1. As unidades e os integrantes do Tribunal de Contas do Estado, ao fiscalizarem as contas dos órgãos jurisdicionados, levarão em conta os seguintes entendimentos acerca da interpretação e aplicação da legislação pertinente: II - O artigo 42 da Lei Complementar n.101, de 04/05/2000 - LRF, obriga a quitação ou a disponibilidade financeira suficiente para pagamento das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres e liquidadas até o final do mandato;



152. Nesse sentido, acrescenta que ao se deduzir as despesas liquidadas e não pagas inscritas em restos a pagar processados no período de vedação do art. 42 da LRF, dos saldos das disponibilidades financeiras presentes nas fontes 100, 102, 124 e 130, a indisponibilidade financeira identificada nestas não seria de R\$ 2.639.353,03, mas sim de R\$ 263.205,96 conforme demonstrado no quadro de fls. 09 do Documento Digital 241133/2017.
153. Por fim, destaca que a indisponibilidade financeira verificada na fonte 130, se deve à frustração de repasses de recursos vinculados do Estado.
154. A equipe de auditoria manifestou-se no Relatório Técnico de Análise de Defesa, pela manutenção da irregularidade 2 (DA 01), porém, com alteração de sua descrição, para que passe a constar como indisponibilidade financeira resultante da insuficiência de recursos nas fontes 100, 102, 124 e 130, o montante de R\$ 277.834,85, em razão da dedução das despesas liquidadas e não pagas realizadas nos últimos quadrimestres do mandato em cada uma delas, dos respectivos saldos de disponibilidade financeira, conforme demonstrado no quadro 09/10 do Documento Digital 269510/2017.
155. O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da equipe de auditoria no Relatório Técnico de Análise de Defesa, posto que para os fins do art. 42 LRF, não devem ser consideradas obrigações contraídas antes dos dois últimos quadrimestres do mandato, mas somente as despesas empenhadas e liquidadas dentro do período vedado pelo referido dispositivo normativo, para as quais não se verifique suficiência de recursos nas respectivas fontes para adimpli-las no final do exercício financeiro.
156. Sendo assim, o MPC manifestou pela manutenção da irregularidade 2 (DA 01), sob o argumento de que a realização de despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do mandato acabaram por influenciar no montante das indisponibilidades financeiras identificadas nas fontes 100, 102, 124 e 130, no total de R\$ 277.834,85, devendo ser recomendado à atual autoridade política gestora, que atente para a imprescindibilidade de realizar ações planejadas e transparentes, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de garantir disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar.

157. Por fim, concluiu o MPC, que a irregularidade em questão influi negativamente no mérito dessas contas anuais de governo.

158. Pois bem.

159. De início, cumpre-me destacar, que na apuração da disponibilidade financeira por fonte de recursos no final do exercício financeiro (Quadro 3.4 do Relatório Preliminar de Auditoria), devem ser consideradas não só as despesas empenhadas e pendentes de liquidação, como também aquelas liquidadas e não pagas, além daquelas obrigações inscritas em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores<sup>8</sup>.

160. Acrescento que a medida de se excluir do cálculo da disponibilidade financeira das respectivas fontes de recursos, somente as despesas empenhadas, mas pendentes de liquidação, inscritas em restos a pagar não processados no exercício financeiro sob análise, acaba por beneficiar o orçamento deste, contudo, onera os exercícios que se seguirão, causando assim, um prejuízo à sustentabilidade fiscal do Município.

161. De outro lado, para os fins de se imputar responsabilidade ao gestor pela inobservância do disposto no **art. 42, caput e parágrafo único, da LRF**, entendo com base na Orientação Técnica da STN<sup>9</sup>, que deve ser apurado se eventuais indisponibilidades financeiras identificadas em determinadas fontes de recursos, ocorreram ou foram

<sup>8</sup>Segundo Orientações Técnicas da STN para elaboração do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Inscrição de Restos a Pagar, do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – Exercício de 2015. “**Conteúdo do Demonstrativo O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas: a) liquidadas e não pagas; b) empenhadas e não liquidadas; c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados. Os restos a pagar de exercícios anteriores também constarão no demonstrativo**”. [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU\\_MDF\\_6\\_edicao\\_versao\\_24\\_04\\_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6_edicao_versao_24_04_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8)

<sup>9</sup>De acordo com as Orientações Técnicas da STN, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa “***visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas e possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação. O limite de inscrição dos restos a pagar não processados, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.***” [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU\\_MDF\\_6\\_edicao\\_versao\\_24\\_04\\_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6_edicao_versao_24_04_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8)

agravadas, por conta de despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados nos dois últimos quadrimestres do mandato da autoridade política em questão, não sendo certo atribuir-lhe responsabilização pelo descumprimento do citado dispositivo normativo, acaso as insuficiências de recursos apuradas tenham sido decorrentes de obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 31/05 do exercício financeiro em análise.

162. Isso quer dizer que para a autoridade política gestora não vir a incorrer no descumprimento **no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF**, é imprescindível, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), que ao contrair obrigações nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, verifique se há saldo disponível nas fontes de recursos, pois em não existindo, as despesas contraídas a partir de 31/05, apesar de não serem responsáveis pela situação de indisponibilidade financeira já constatada, inequivocamente, acabarão por agravá-la, cabendo responsabilização pela inobservância do referido dispositivo normativo.
163. No caso concreto, mesmo sendo desconsiderados os restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, da apuração das indisponibilidades financeiras das fontes 100, 102, 124 e 130, ainda assim restaram caracterizadas as insuficiências de recursos em cada uma delas, por conta da realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato.
164. Nesse ponto, ressalto que a equipe técnica ao calcular as insuficiências de recursos das respectivas fontes, deduziu dos saldos das disponibilidades financeiras existentes em cada uma delas, somente os restos a pagar processados nos dois últimos quadrimestres do exercício, obtendo, portanto, uma indisponibilidade financeira no total de R\$ 277.834,85, valor este que entendo estar incorreto pelo seguinte motivo:
165. Na apuração das insuficiências de recursos das fontes 100, 102, 124 e 130, a equipe técnica deveria ter considerado tanto os restos a pagar processados, quanto os não processados, inscritos nos dois últimos quadrimestres do mandato, o que, por certo,

acabaria evidenciando uma indisponibilidade financeira muito maior do que a apurada<sup>10</sup>, a que, no entanto, não pode ser levada à efeito neste momento processual, segundo o “princípio da não surpresa” presente nos artigos 9º e 10 do CPC/2015<sup>11</sup>, derivado dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

166. Porém, como já me posicionei noutra oportunidade, para se concluir pela manutenção ou não da irregularidade, é exigível mais do que uma análise estritamente formal e legalista da violação do disposto **no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF**, visto que existem circunstâncias que, se levadas em consideração, podem vir a afastar não só a gravidade da falha apontada, como também justificá-la ou até mesmo saná-la, a exemplo da constatação atrasos nos repasses pelo Estado e/ou pela União para fontes com recursos vinculados, contribuíram para as indisponibilidades financeiras identificadas a partir do início dos últimos quadrimestres do mandato, ou que estas não foram causadas ou mesmo aumentadas significativamente por obrigações contraídas no período de vedação do citado dispositivo normativo.

167. Digo isso, pois em que pese ter restado configurada a inobservância do regramento contido **no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF**, há que se ponderar especificamente com relação à fonte 130 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, que os atrasos nos repasses de recursos vinculados do Estado, acabaram por influenciar na insuficiência de recursos identificada, como de fato restou demonstrado pela defesa do ex-gestor, motivo pelo qual considero justificada a indisponibilidade financeira decorrente das realizações de despesas no período de vedação do citado dispositivo normativo.

168. Por outro lado, não é possível aplicar tal ponderação para a insuficiência financeira verificada na fonte 100, pois as despesas nela realizadas não dependem de recursos vinculados para custeá-las.

<sup>10</sup>Tomando por base o quadro 3.4 - Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo, anexo ao Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 92/96 do Doc. Digital 219514/2017), ao somar os restos a pagar a processados e não processados nos dois últimos quadrimestres das fontes 100, 102, 124 e 130, tem-se que estes elevaram em R\$ 2.465162,04, o total da indisponibilidade financeira já resultante do passivo financeiro em cada uma das citadas fontes e também das fontes 101, 122 e 142.

<sup>11</sup>Art. 9º do CPC/2015. “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Art. 10 do CPC/2015. “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

169. Também não há razões para justificar a indisponibilidade financeira identificada na fonte 124 - Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à saúde, educação e assistencial social), posto que o ex-gestor não apresentou quando de sua defesa, os empenhos das despesas para as quais os repasses de convênios teriam sido destinados, nem os extratos mensais das contas bancárias vinculadas a eles, com vistas a evidenciar a alegada frustração de recursos, de modo a justificar o montante de R\$ 589.809,92 inscrito em restos a pagar processados e não processados.
170. Convém ressaltar que não restou evidenciado no caso concreto, a frustração de repasses de parte dos recursos vinculados a fonte 102.
171. **Concluo, portanto, pela manutenção da irregularidade 2 (DA 01)**, considerando-a, entretanto, justificada apenas quanto à indisponibilidade financeira apurada na fonte 130, em razão de ter restado evidenciada a frustração de repasses de recursos vinculados a ela, fato este que, a meu juízo, atenua a gravidade atribuída a falha em questão pela classificação constante do Anexo da Resolução Normativa 02/2015-TCE/MT, segundo o disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, e, mais especificamente, o princípio da razoabilidade como instrumento interpretativo das normas, no caso, o **art. 42, caput e parágrafo único, da LRF**.
172. Agora, não se afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, de no exercício da atividade do controle externo, garantir que os seus jurisdicionados cumpram os imperativos normativos e principiológicos aplicáveis à Administração Pública, razão pela qual **determino à autoridade política gestora, para que observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados.**
173. **Entendo ser recomendável ainda, que autoridade política gestora promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.**



174. Na sequência, procedo à análise das **irregularidades 3 (FB 02) e 4 (FB 03)**, referentes à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, e de créditos adicionais especiais (subitem 4.1) e suplementares (subitem 4.2), por conta de recursos inexistentes.
175. No Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apontou que o art. 4º, b, da LOA/2016 – Lei Municipal nº 1.650, de 14/12/2015 -, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (R\$ 15.733.000,00) do orçamento da despesa (R\$ 78.665.000,00), com fundamento no artigo 7º da Lei 4.320/64.
176. Acrescentou a equipe técnica, que esse limite foi aumentado em 5% (R\$ 3.933.250,00) pela Lei Municipal nº 1.756/2016, de 20/12/2016.
177. A equipe técnica esclareceu ainda, que de acordo com o quadro 1.4 (Alterações Orçamentárias Leis Autorizativas), do Anexo 1 – ORÇAMENTO, até 08/12/2016, o Poder Executivo abriu o montante de R\$ 18.382.297,62, equivalente a 23,37% dos 20% inicialmente fixados na LOA/2016 (R\$ 15.733.000,00), e que, após 26/12/2016, vieram a ser abertos mais R\$ 2.417.800,84. Assim, ao final do exercício financeiro de 2016, os créditos adicionais suplementares abertos atingiram o total de R\$ 20.800.098,46, equivalente à 26,44% do orçamento inicial da despesa, superior em 1,44% (R\$ 1.333.848,46), dos 25% autorizados pela Lei nº 1.650/2015 (LOA/2016), de 14/12/2015, e pela Lei nº 1.756, de 20/12/2016, conforme demonstrado no quadro de fls. 17 do Relatório Preliminar de Auditoria.
178. Por fim, a equipe técnica destacou que foram abertos créditos adicionais especiais de R\$ 1.624.756,17 e suplementares de R\$ 3.020.385,55, por conta, respectivamente, de superávit financeiro do exercício anterior que não ocorreu e de excesso de arrecadação que se mostrou menor do que o indicado como fonte para abertura (subitens 4.1 e 4.2 da irregularidade 4), em contrariedade ao disposto art. 167, II e V<sup>12</sup>, da Constituição da República, e nos art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/1964<sup>13</sup>.

<sup>12</sup>Art. 167. São vedados: II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

<sup>13</sup>Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



179. Em sua defesa, o ex-gestor alegou, em síntese, que os créditos adicionais especiais e suplementares foram abertos mediante autorização legislativa e por conta de recursos disponíveis, de acordo com o art. 167, II e V da CR, e dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.
180. Após analisar a defesa do ex-gestor, a equipe técnica sugeriu a manutenção da irregularidade 3 (FB 02), assim como da irregularidade 4 (FB 03), esta, porém, com alteração do apontamento inicial do subitem 4.1, a fim de que passe a constar como créditos especiais abertos por conta de ausência de superávit financeiro do exercício anterior, o montante de R\$ 1.029.847,64, pois, quando da emissão do Relatório Preliminar de Auditoria, fora observado o resultado da situação financeira, sendo que o correto seria analisar a existência ou não de saldo disponível em cada fonte de recurso indicada para a promoção da abertura do crédito no citado valor.
181. O Ministério Público de Contas manifestou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica.
182. Anoto inicialmente, que nos termos do art. 167, V, da CR, a abertura de créditos especiais e de créditos suplementares deve ocorrer por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, após prévia autorização legislativa, que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar da própria LOA, nos termos do art. 165, § 8º, da CR, e dos artigos 7º, I e 42 da Lei 4320/64.
183. Ainda nesse sentido, destaco à luz de precedente deste Tribunal<sup>14</sup>, ser permitido a alteração da Lei Orçamentária, por outra lei ordinária, para modificar o percentual autorizado para abertura de crédito suplementar, desde que observados os preceitos do sistema orçamentário previstos nos artigos 165 a 169 da CR, com destaque para a vedação de concessão ou utilização de créditos ilimitados contida no art. 167, VII da CR<sup>15</sup>, a fim de se evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e garantir a gestão fiscal responsável, conforme prescreve o art. 1º da LRF<sup>16</sup>.

<sup>14</sup>PROCESSO Nº : 14.789-3/2006. INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA/MT. ASSUNTO : CONSULTA. RELATOR: VALTER ALBANO DA SILVA.

<sup>15</sup>Art. 167. São vedados: VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

184. Seguindo nessa linha de raciocínio, ressalto que viola os incisos II e V do art. 167 da CR, a abertura de créditos adicionais suplementares, quando já ultrapassado o limite estabelecido na LOA, e inexistir lei específica posterior que tenha ampliado o percentual estabelecido na peça orçamentária.
185. Pontuo também, que na hipótese de ser editada lei ordinária ampliando o percentual previsto na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, a mesma não poderá retroagir para respaldar créditos suplementares abertos antes da sua edição e em montante superior ao limite estabelecido na LOA, tendo em vista o disposto no art. 167, incisos II e V, da CR.
186. Feitas essas considerações, não tenho dúvidas da materialidade das irregularidades 3 (FB 02), pois, como bem restou demonstrado pela equipe técnica de auditoria, mesmo tendo sido estabelecido na LOA/2016, o limite de 20% do orçamento das despesas para abertura de créditos suplementares, até 08/12/2016, o Poder Executivo abriu o montante de R\$ 18.382.297,62, ultrapassando em 3,37% (R\$ 2.649.297,62) o percentual previsto na peça orçamentária, fato este caracterizador da afronta ao disposto no art. 167, incisos II e V, da CR.
187. Não bastasse isso, fora editada em 20/12/2016, a Lei Municipal nº 1.756/2016, ampliando em 5% o limite previsto na LOA/2016 para abertura de créditos suplementares, com o nítido propósito de não só respaldar o montante de R\$ 2.417.800,84, aberto após a data de 26/12/2016, como também legitimar o extrapolamento em 3,37% dos 20% autorizado na peça orçamentária, medida esta, que como já dito anteriormente, não afasta a violação dos incisos II e V do art. 167 da CR.
188. Além do mais, ainda que se admitisse a retroatividade da Lei Municipal nº 1.756/2016, para autorizar a abertura dos créditos suplementares de R\$ 2.649.297,62, que superou em 3,37% o limite de 20% fixado na LOA/2016, restariam violados os incisos II e V do art. 167 da CR, visto que o total de créditos abertos durante o exercício de 2016, foi de R\$ 20.800.098,46, equivalente à 26,44% do orçamento inicial, superior em 1,44% (R\$ 1.333.848,46), dos 25% autorizados pelas Leis nº 1.650/2015 (LOA/2016) e 1.756/2016, de 20/12/2016.

<sup>16</sup>Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

189. De outro lado, no que diz respeito à irregularidade 4 (FB 03), convirjo com a equipe técnica no sentido de mantê-la, alterando o apontamento do subitem 4.1, para que passe a constar como créditos adicionais especiais abertos por conta de recursos inexistentes, o montante de R\$ 1.029.847,64, em razão da verificação de ausência de saldo disponível nas fontes de recursos 100, 114, 115, 124, 130, 142 e 143, conforme se extrai do Balanço Patrimonial do exercício de 2015, restando violado assim o disposto no inciso II do art. 167 da CF, e no art. 43 da Lei 4320/64.

190. Além disso, constatei que o crédito suplementar aberto no montante de R\$ 19.505.254,08, superou em R\$ 3.020.385,55, o total de excesso de arrecadação no exercício de 2015, correspondente à R\$ 16.484.868,53, apontado como fonte para abertura, conforme ficou demonstrado tanto no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 16/17), quanto no Relatório Técnico de Análise de Defesa (fls. 21/23), cuja apuração pela equipe técnica se deu com base no disposto no § 3º do art. 43 da Lei 4320/64<sup>17</sup>, e nas diretrizes da Resolução de Consulta 26/2015<sup>18</sup>, deste Tribunal.

191. Nesse ponto, o ex-gestor alega que a frustração de repasses de recursos vinculados da fonte 2204 (SUS-ESTADO), no montante de R\$ 2.376.612,33, prejudicou a estimativa da receita, argumento este que entendo não prosperar, pois como informado na própria defesa e nas alegações finais, a Secretaria de Estado de Saúde, editou em 03/05/2016, a Portaria 069/2016/GBSES, dispondo sobre o contingenciamento do cofinanciamento da assistência à saúde ambulatorial, medida esta prorrogada pela Portaria nº 190/2016/GBSES, de 30/08/2016, fato que não fora observado pela autoridade política gestora no exercício de 2015, porquanto superestimou a expectativa de excesso de arrecadação na referida fonte.

<sup>17</sup>§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

<sup>18</sup>4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas."



192. Concluo desse modo, pela manutenção das **irregularidades 3 (FB 02) e 4 (FB 03)**, levando em consideração o disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista que houve a abertura de créditos suplementares de R\$ 2.649.297,62, sem autorização legislativa, e de R\$ 3.020.385,55, por conta de recursos inexistentes, o que também se verificou em relação aos créditos especiais abertos no montante de R\$ 1.029.847,64, descumprindo o disposto no art. 167, II e V, da Constituição da República e no art. 43 da Lei 4.320/64.

193. Determino que o atual Chefe do Poder Executivo, observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

## VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016:

194. pós uma análise global do cenário das presentes contas anuais de governo, entendo que as irregularidades 3 e 4, ainda que de natureza grave, a meu juízo, tiveram efeitos mais negativos no mérito das presentes contas anuais de governo, do que as próprias irregularidades 1 e 2 de natureza gravíssima.

195. Digo isso, posto que as irregularidades 3 e 4 não só evidenciaram a violação do disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição da República, como também se mostraram extremamente prejudiciais ao equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, e a realização da programação orçamentária estabelecida para o exercício de 2016, já que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 24.580.331,65, correspondente à 31,59% do orçamento inicial da despesa de R\$ 78.665.000,00, na contramão do comando do princípio da gestão fiscal responsável prevista no § 1º, do art. 1º da LRF.

196. Destaco que o Poder Executivo Municipal apresentou **insuficiência financeira** para honrar com os compromissos de pagamentos imediatos, dispondo, de **R\$ 0,48** para cada **R\$ 1,00** de obrigações.



197. Sendo assim, convergindo com o posicionamento do MPC declinado às fls. 49/50 do Parecer 5157/2017, entendo que a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais de governo de Pontes e Lacerda, relativo ao exercício de 2016, é medida que se impõe.

198. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde e da Educação, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho do Município no exercício anterior.

## VOTO

199. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 5157/2017, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO no sentido de emitir Parecer Prévio CONTRÁRIO** à Aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Pontes e Lacerda, exercício de 2016, gestão do Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO, tendo como corresponsável a contadora, Sra. Ana Lúcia de Oliveira Silva, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 014646/O-7, especificamente em razão da abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante R\$ 2.649.297,62, e de créditos adicionais e suplementares, respectivamente, nos valores de R\$ 1.029.847,64 e de R\$ 3.020.385,55, por conta de recursos inexistentes, restando violados o disposto nos incisos II e V do art. 167 da CF, e o princípio da gestão fiscal responsável prevista no § 1º, do art. 1º da LRF.

200. **Voto**, ainda, no sentido de determinar ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

- Observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados.

- Efetue o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no artigo 29-A, I, da CR, devendo considerar no cálculo da Receita Base, somente as receitas efetivamente realizadas, nos termos do *caput* do art. 29-A da CR.



– Observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e nos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

201. **Voto**, também, por recomendar à atual autoridade política gestora do Poder Executivo Municipal, que:

- Elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;

- Promova ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.

202. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

203. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

204. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 23 de novembro de 2017.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro interino MOISÉS MACIEL**

Relator